Projeto de Lei nº05/2021

CAMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 24/02/2022
Nº 10887 Fl. 06
Oficial Legislativo

"Autoriza os bares, restaurantes, cafeterias, casas de chá, panificadoras e similares a realizarem instalações de decks e coberturas."

Paulo Renato Cortelini, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dispõe sobre as condições necessárias, para a obtenção de licença para a ocupação de logradouros públicos com mesas e cadeiras, e ocupação de recuos frontais dos lotes com deck`s de madeiras, por estabelecimentos comerciais destinados a bares, restaurantes, cafeterias, casas de chá, panificadoras e similares e dá outras providências.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais destinados a cafés, lanchonetes e bares, poderão, mediante licença expressa pela Prefeitura, ocupar com mesas e cadeiras os logradouros públicos, satisfeitas as seguintes condições:

I - Os projetos deverão obedecer ao espaço livre de no mínimo 1,50m de alinhamento do muro frontal para circulação de pedestres nas calçadas da cidade conforme legislação municipal vigente;

II - os deck`s e as coberturas deverão ser instalados de

forma que ofereçam total segurança aos usuários do estabelecimento e pedestres, para tanto, poderão ser fixados no solo;

III - Inclui-se à ocupação do espaço: lixeiras, bancos, cadeiras, mesas, floreiras, placas e postes, sendo respeitado o limite estabelecido no § 1º deste artigo;

IV - quando se tratar de obra externa à edificação principal, destinada ao uso complementar da mesma. Sendo constituída obrigatoriamente, por piso de madeira, permeável, delimitado por guarda-corpo com altura máxima 1,50m medido a partir do nível do deck e a altura máxima do deck, em relação ao passeio, de 18 cm.

V - No caso de qualquer irregularidade por parte da instalação indevida dos tablados de madeira ou material semelhante, bem como: árvores, lixeiras, ou qualquer outro obstáculo à livre circulação, caberá a Prefeitura Municipal notificar e fazer cumprir o que determina a lei.

VI - O acesso será através de rampa adaptada a portadores de necessidades Especiais conforme NBR 9050/2004, não causando interferência sobre passeio público;

VII - O deck deverá ser instalado de forma que possa ser removido facilmente, a qualquer tempo, através de intimação pelo setor competente da Prefeitura;

VIII - limitar-se a área correspondente a testada do estabelecimento em questão e poderá ocupar até 50% (cinquenta por cento) da largura desta;

Parágrafo Único - A ocupação referida dependerá de

autorização fornecida pela Prefeitura Municipal, a quem caberá a aprovação, ou não.

O requerimento de licença para a ocupação dos espaços definidos neste artigo deverá estar acompanhado de projetos contendo:

I - Planta geral de implantação na escala mínima 1:100 (um para cem), indicando a posição da edificação no lote, testada, acessos, passeio e via (com as devidas dimensões cotadas);

II - delimitação da área a ser ocupada e localização dos equipamentos.

III - descrição dos materiais e equipamentos a serem empregados."

Art. 3°. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal, 24 de fevereiro de 2022.

Ver. Franklin Pereira - Buiú
Bancada PDT